



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11128.001606/96-68
Recurso n° 326.963 Voluntário
Acórdão n° 3202-00.064 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2009
Matéria II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente PHILIPS DO BRASIL LTDA.
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 28/01/1994

II. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA.

Constatado que a mercadoria importada se trata, na verdade, de um produto químico inorgânico, de metais de terras raras, mais especificamente um concentrado de cério, e não uma preparação ou uma mistura deliberadamente preparada, restando configurado que os demais elementos químicos identificados tratam-se tão somente de impurezas, fazendo parte da composição química do minério do qual é extraído o composto, há que se adotar a Regra Geral n.º 01 de Interpretação do Sistema Harmonizado, para classificá-la no código TAB 2846.10.0400.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Presidente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES – Relatora

FORMALIZADO EM: 14 de setembro de 2010.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros José Luiz Novo
Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Luis Eduardo Garrosino Barbieri, Susy Gomes
Hoffmann, Rodrigo Cardozo Miranda e Heroldes Bahr Neto.

Ausente Justificadamente o conselheiro João Luiz Fregonazzi.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

A empresa acima qualificada submeteu a despacho, através da DI 006073/Adição 001, de 28/01/1994 (fls. 09 a 13), o produto descrito como "HIDRÓXIDO DE CÉRIO", classificando-o no código 2846.10.0400/TAB, como um Composto de Cério, com alíquota de 0% para o I.I. e para o IPI.

Retirada amostra do produto para efeito de análise, o laudo técnico nº 2036, do Labana (fls. 22), concluiu tratar-se de uma Preparação à base de Mistura de Hidróxido de Cério e Compostos Inorgânicos de Bário e Cálcio, na forma de pó.

À vista da análise laboratorial, a Fiscalização desconsiderou o enquadramento tarifário pleiteado pelo importador, reclassificando o produto no código NBM 3823.90.9999, como um produto das indústrias químicas, não especificado nem compreendido em posição diferente da 3823, com alíquota de 20% para o I.I. e 10% para o IPI

Em consequência, lavrou-se o Auto de Infração de fls. 01 a 06, pelo qual o contribuinte foi intimado a recolher ou impugnar o crédito tributário de 61.481,92 Ufirs, relativo ao II e IPI que deixaram de ser pagos, juros de mora, multas do art. 4º, inciso I da Lei 8218/91, art. 364, inciso II do RIPI.

Discordando da exigência fiscal, a autuada impugnou (fls. 43 a 46) o Auto de Infração, apresentando, sucintamente, em sua defesa, as razões abaixo:

- 1. o enquadramento tarifário da mercadoria é específico e não genérico, como consta do Auto de Infração;*
- 2. o laudo do Labana está correto, pois a mercadoria despachada é um composto de Cério;*
- 3. a classificação deve fazer-se pela regra 3 "b";*
- 4. a exclusão da posição 2846 a que se referem as Notas Explicativas não se aplica ao produto; e*
- 5. solicita nova perícia, tendo formulado quesitos;*

A antiga Delegacia de Julgamento de São Paulo, à vista das ponderações do impugnante, solicitou nova perícia ao INT, tendo formulado os quesitos de fls. 60 e 62, acrescidos dos quesitos da interessada, de fls 46

Da perícia, resultou o Relatório Técnico de fls. 102 a 105, que resumimos abaixo:

- a mercadoria se compõe de: 70,70% de Óxidos de terras raras, sendo 64,62% de CeO₂ (Óxido de Cério); 5,89% de BaO + SrO (como BaO); 4,54% de CaO (óxido de cálcio); 0,89% de SiO₂; 4,58% de P₂O₅, etc.

- não foi detectada a presença de nitratos de cério com sulfatos ou cloretos do mesmo elemento;

- um dos usos do produto é ser aditivo para a fabricação de vidros;

- o produto não é uma preparação;

- o ânio principal é o oxigênio

Solicitada a manifestar-se sobre o Relatório Técnico acima, nos termos do art. 44 da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a interessada não o fez."

A DRJ-São Paulo/SP julgou o lançamento parcialmente procedente, nos termos da ementa transcrita adiante (fls. 112/117):

"Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 28/01/1994

Ementa: CLASSIFICAÇÃO FISCAL. PENALIDADES TRIBUTÁRIAS.

O produto identificado por análise laboratorial como uma mistura de metais das terras raras com compostos de metais alcalino-terrosos e elementos não metálicos, de constituição química não definida, um produto diverso das indústrias químicas, se classifica no código NBM 3823 90.9999, por aplicação da Regra Geral de Interpretação nº 1 do Sistema Harmonizado

Cabíveis as multas do 4º, inciso I da Lei 8218/1991, com a redação dada no art. 44, inciso I da Lei 9.430/1996, por declaração inexata e a do art. 364, inciso II do RIPI, com a redação dada pelo art. 45 da Lei 9.430/96, por falta de lançamento do IPI na Declaração de Importação."

Aquela autoridade julgadora entendeu cabível a reclassificação fiscal, mantendo integralmente o lançamento referente ao II e ao IPI. Quanto à multa relativa à declaração inexata, capitulada no art. 4º, inciso I da Lei nº. 8.218/1991, determinou a redução do percentual para 75%, por aplicação da retroatividade benigna do inciso I do art. 44 da Lei nº. 9.430/96. Pelo mesmo motivo, aplicou a redução da multa lançada referente ao art. 364, inciso II do RIPI, por falta de lançamento do IPI na Declaração de Importação.

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls. 121/131), repisando os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória. Preliminarmente, suscitou a conversão do julgamento em diligência, em razão de o INT haver respondido exclusivamente aos quesitos propostos pela autoridade julgadora a quo. No mérito, em síntese, alegou que a posição pretendida pelo fisco, código 3823, está em contrariedade às

informações do Laudo do INT e que a NESH ampara a posição 2846, pretendida pela contribuinte. Ao final, requereu o provimento do recurso.

Em sessão de 11 de novembro de 2004, a então Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por meio da Resolução nº. 303-00.986, rejeitou a preliminar de nulidade da decisão recorrida e decidiu converter o julgamento em diligência, para que o INT respondesse às questões anteriormente formuladas pela contribuinte, bem como a questões formuladas por aquela Câmara (fls.140/147).

Cumprida a diligência requerida, retornam os autos a este Colegiado para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Cinge-se à lide à classificação fiscal da mercadoria importada por meio da DI nº. 006071-9, descrita como “Hidróxido de Cério”, classificada pela contribuinte no código 2846.10.0400 – compostos de cério e reclassificada pelo fisco no código 3823.90.9999- produto das indústrias químicas, não especificado nem compreendido em outras posições.

Para decidir qual classificação é a correta, necessário se faz proceder ao exame do caso concreto em face das informações trazidas pelos Laudos Técnicos e à luz das regras legais de classificação fiscal.

O laudo do LABANA, que embasou a autuação, assim se manifestou (fls. 20/22):

Quesito 1. Trata-se de hidróxido de cério?

R. A mercadoria analisada não se trata somente de hidróxido de cério.

Quesito 2. Caso negativo, de que produto se trata?

R. Trata-se de uma preparação à base de mistura de hidróxido de cério e compostos inorgânicos de bário e cálcio, na forma de pó.

CONCLUSÃO. Trata-se de uma Preparação à base de Mistura de Hidróxido de Cério e Compostos Inorgânicos de Bário e Cálcio, na forma de pó.

A DRJ converteu o julgamento em diligência, para que fossem respondidos os três quesitos formulados pela então impugnante (fl. 37), bem como outros que foram elaborados por aquele órgão julgador. A resposta a todos os quesitos encontra-se no Laudo do INT, às fls. 94/96:

QUESITOS FORMULADOS PELA PARTE

1. Analisando o laudo em questão, é possível identificar a existência de misturas de nitratos de cério com sulfatos ou cloretos do mesmo elemento?

R - A análise feita pelo INT determinou a presença de fluoretos, cloretos e fosfatos. O fato de o produto não conter nitratos, pelo menos em quantidades apreciáveis, evidencia a inexistência de misturas de nitrato de cério com outros sais do mesmo elementos.

2. O produto analisado pode ser matéria prima para a fabricação de vidro?

R - De acordo com a bibliografia consultada, um dos usos deste produto é como aditivo para a fabricação de vidros.

(...)

QUESITOS FORMULADOS PELA DRJ:

I. O produto importado é um composto inorgânico ou orgânico, mistura de metais de terras raras com predominância de hidróxido de cério, contendo impurezas conforme definição acima exposta?

R. O produto importado é um produto inorgânico com predominância de óxido cérico (CeO₂), ou seja, um concentrado de cério obtido a partir do beneficiamento do minério conhecido como bastnasita, contendo as impurezas esperadas em função do procedimento usual de beneficiamento deste tipo de material. A bastnasita é um fluocarbonato de cério, contendo as outras terras raras, especialmente as leves, em menores proporções (...)

A composição química encontrada para o produto em questão mostra que ele é um concentrado de cério, obtido através do beneficiamento de um minério que ocorre na natureza, a bastnasita, e não uma preparação ou uma mistura deliberadamente preparada.

II. É uma mistura de óxidos ou hidróxidos de metais das terras raras ou misturas de sais com o mesmo ânion, mas não misturas de sais com ânions diferentes, sendo irrelevante o fato do cátion ser o mesmo?

R – Sendo um concentrado de cério, é natural que o produto contenha as outras terras raras, já que estes elementos ocorrem sempre misturados na natureza, e a sua separação acarretaria um aumento excessivo no custo do produto. O ânion principal é o oxigênio, embora fluoretos, cloretos e fosfatos estejam também presentes, como mostrado pela análise química do produto.

Às fls. 165/166, o INT responde a quesitos formulados pelo Conselho de

Contribuintes:

QUESITOS FORMULADOS PELO CONSELHO DE CONTRIBUINTES:

(...)

3 – Da análise do laudo do LABANA pode-se entender que o produto analisado pertence à categoria daqueles descritos na posição 3823?

R – Não. A posição 3823 “Ácidos graxos (gordos) monocarboxílicos industriais; élos ácidos de refinação; álcoois graxos (gordos) industriais” trata de produtos orgânicos do tipo ácidos monocarboxílicos de cadeia longa e de álcoois de cadeia longa, portanto, não tendo alguma ligação com o produto em questão, já que esse trata-se de um produto inorgânico obtido a partir do beneficiamento de um minério existente na natureza.

4 – O produto em causa se apresenta na forma em que é extraído na natureza, ainda que tenha sofrido processos simples de concentração, tais como lavagem, levigação ou decantação?

R – Não. O produto em questão é obtido a partir do beneficiamento do minério conhecido como bastnazita, que é um fluocarbonato de cério, contendo as outras terras raras em menores proporções, especialmente as terras raras leves

(.)

5 – Em caso afirmativo do quesito anterior, trata-se de uma areia?

R. Não

6 – Em caso negativo quanto ao quarto quesito, as substâncias presentes, além do óxido ou hidróxido de cério, podem ser consideradas impurezas, quer por já se encontrar juntas na natureza, quer por constituir dejetos normais do processo de produção, cuja eliminação seria desnecessária ou antieconômica?

R – Sim Todas as substâncias presentes no produto em questão, além do óxido ou hidróxido de cério, fazem parte da composição química do minério extraído, podendo, portanto, serem consideradas como impurezas cuja eliminação seria desnecessária para a utilização do produto na indústria de vidro, além de antieconômica

7. Há no produto alguma substância estranha ao óxido ou hidróxido de cério que tenha sido quer propositalmente agregada, quer ali deixada com finalidade específica? Em caso afirmativo, qual finalidade?

R – Não. Todas as substâncias estranhas ao óxido ou hidróxido de cério presentes no produto fazem parte da composição química do minério, a bastnazita, antes deste ser submetido ao processo de beneficiamento e não precisam ser totalmente removidas, uma vez que podem fazer parte da composição de vidros

(grifos não constantes do original)

Note-se que a resposta ao quesito nº. 3, elaborado pela interessada na impugnação e indicado pelo Conselho de Contribuintes, encontra-se prejudicada. Vale ressaltar que não cabe ao órgão técnico demandado pronunciar-se sobre classificação de mercadorias, o que não é matéria técnica, conforme entendeu a diligência feita pela 1ª Câmara.

À época da reclassificação, a posição 3823 tinha outra redação e englobava os "ácidos graxos (gordos) monocarboxílicos industriais, os óleos de refinação, os álcoois graxos (gordos) industriais". A posição 3823 abrangia os "aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição, os produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições". Como tal fato não foi esclarecido àquele Instituto, não há como ser considerada a informação fornecida na resposta àquele quesito.

Os dois Laudos formulados pelo INT deixam claro que o produto analisado é um produto químico inorgânico, de metais de terras raras, mais especificamente um concentrado de cério, obtido através do beneficiamento de um minério que ocorre na natureza, a bastnazita, e não uma preparação ou uma mistura deliberadamente preparada. Os demais elementos químicos observados pelo LABANA, quando da análise da amostra, e que o levaram à conclusão equivocada de que se tratava de uma preparação, são, na verdade, impurezas, as quais fazem parte da composição química do minério do qual é extraído o composto e que não necessitam ser removidas para sua utilização na fabricação de vidros.

Ex vi da Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado nº. 01, a classificação fiscal de um produto é determinada, primeiramente, pelos textos das Posições e

das Notas de Seção e de Capítulo. Os títulos das Seções, dos Capítulos e dos Subcapítulos têm valor apenas indicativo. O termo “texto da posição” refere-se à redação pertinente a cada uma das posições, de sorte que, em princípio, a classificação é determinada pelo enquadramento da mercadoria no texto de uma determinada posição, atendendo ao disposto nas Notas de Seção e de Capítulo.

Vejamos, portanto, os textos das posições sob análise, bem como as Notas de Seção ou Capítulo relacionadas:

CAPÍTULO 28 - *PRODUTOS QUÍMICOS INORGÂNICOS; COMPOSTOS INORGÂNICOS OU ORGÂNICOS DE METAIS PRECIOSOS, DE ELEMENTOS RADIOATIVOS, DE METAIS DAS TERRAS RARAS OU DE ISÓTOPOS*

POSIÇÃO 2846 - *COMPOSTOS, INORGÂNICOS OU ORGÂNICOS, DOS METAIS DAS TERRAS RARAS, DE ÍTRIO OU DE ESCÂNDIO OU DAS MISTURAS DESTES METAIS.*

SUBPOSIÇÃO 2846.10 - *Compostos de Cério*

(grifos não constantes do original)

CAPÍTULO 38 - *PRODUTOS DIVERSOS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICA*

POSIÇÃO 3823 - *AGLUTINANTES PREPARADOS PARA MOLDES OU PARA NÚCLEOS DE FUNDIÇÃO; PRODUTOS QUÍMICOS E PREPARAÇÕES DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS OU DAS INDÚSTRIAS CONEXAS (INCLUÍDOS OS CONSTITUÍDOS POR MISTURAS DE PRODUTOS NATURAIS), NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES*

SUBPOSIÇÃO 3823.90 - *Outros*

(grifos não constantes do original)

NOTA DO CAPÍTULO 28:

1. Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo compreendem apenas:

a) os elementos químicos isolados ou os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas

b) as soluções aquosas dos produtos da alínea a) acima;

c) as outras soluções dos produtos da alínea a) acima, desde que essas soluções constituam um modo de acondicionamento usual e indispensável, determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidades de transporte, e que o solvente não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;

d) os produtos das alíneas a), b) ou c) acima, adicionados de um estabilizante (incluído um agente antiaglomerante) indispensável à sua conservação ou transporte;

e) os produtos das alíneas a), b), c) ou d) acima, adicionados de uma substância antipoeira ou de um corante, com a finalidade de facilitar a sua identificação ou por razões de segurança, desde que essas adições não tornem o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral.

Por fim, esclarece a NESH:

NOTA EXPLICATIVA DO SISTEMA HARMONIZADO (NESH) REFERENTE À POSIÇÃO 2846

Esta posição compreende os compostos inorgânicos ou orgânicos do ítrio, do escândio ou dos metais de terras raras da posição 28 05 (lantânio, cério, praseodímio, neodímio, samário, európio, gadolínio, térbio, disprósio, hólmio, érbio, túlio, itérbio, lutécio). Também abrange os compostos diretamente obtidos por tratamento químico das misturas dos elementos. Isto significa que a posição inclui misturas de óxidos ou de hidróxidos desses elementos ou misturas de sais com o mesmo ânion (por exemplo, cloreto de metais das terras raras), mas não misturas e sais com ânions diferentes, sendo irrelevante o fato de o cátion ser o mesmo. A posição não abrange, dessa forma, uma mistura de nitratos de európio e samário com os oxalatos e nem uma mistura de cloreto de cério com sulfato de cério, dado que estes exemplos não consistem em compostos derivados diretamente de misturas de elementos, mas em misturas de compostos identificáveis como tendo sido produzidos intencionalmente para um dado fim(...)

Entre os compostos desta posição, podem citar-se os seguintes:

1) **Compostos do cério.**

a) **Óxidos e hidróxidos** O óxido cérico, pó branco, insolúvel em água, obtém-se a partir do nitrato; emprega-se em cerâmica como opacificante, na indústria de vidro como corante, na preparação de carvões para lâmpadas de arco voltaico ou como catalisadores na fabricação do ácido nítrico ou de amônia. Também existe um hidróxido cérico. O óxido e hidróxido ceriosos são poucos estáveis.

(...)

Verifica-se facilmente que o texto da posição 2846, pretendida pela contribuinte, enquadra-se perfeitamente ao produto em questão, não podendo este ser enquadrado na posição 3823, pretendida pelo fisco, por não se adequar ao texto daquela posição, não havendo disposição relativa às Notas de Seção ou de Capítulo que o exclua da posição 2846. Antes pelo contrário, as Notas do capítulo 28 corroboram a classificação naquela posição, bem como as Notas Explicativas da NESH acima transcritas.

Destarte, no caso em exame, concluo pela aplicação da Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado nº. 01, para classificar a mercadoria importada no código/TAB 2846.10.0400, específico para compostos de cério, julgando incabível a reclassificação pretendida pelo fisco e, por conseqüência, improcedente o lançamento fiscal efetuado.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2009

Irene Souza
IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES